

Processo n.º 13.992/2017	
Fls	

PROCESSO N.º 13.992/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: AVERIGUAÇÃO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: VANDER RODRIGUES ALVES.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO N° 81/2017/MPC, COM PEDIDO DE LIMINAR, FORMULADA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS, CONTRA O SR. SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE, À ÉPOCA, SR. VANDER RODRIGUES ALVES, NO SENTIDO DE APURAR POSSÍVEL ATO PRATICADO COM GRAVE OFENSA AO REGIME JURÍDICO DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

DESPACHO

N.º 509/2017 - CHEFGAB

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Liminar**, formulado pelo **Ministério Público de Contas**, por meio de seu Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em desfavor do **Sr. Vander Rodrigues Alves**, Secretário Estadual de Saúde, à época, em virtude de suposta grave ofensa ao regime jurídico de responsabilidade fiscal, e ainda sob suspeita de ilicitude na condução do processo de contratação direta, relativamente ao contrato n.º 118/2017 – SUSAM/Central de Medicamentos, com a empresa A. R. Rodriguez e Cia Ltda., para fornecimento de reagentes para testes hematológicos em 10 (dez) unidades hospitalares da capital, pelo prazo de 12 (doze) meses.

O Parquet de Contas tomou ciência da celebração, em regime de contratação direta por inexigibilidade de licitação (n.º 12/2017 – CGL), do contrato nº 118/2017 – SUSAM/CEMA, com a empresa A.R. Rodriguez e Cia Ltda., por meio de extrato publicado no DOE em 29/08/2017.

O MPC verificou no Portal da Transparência Estadual que a contratação foi guiada por projeto básico elaborado pelo gestor da CEMA, Sr. Ericke Barbosa Carvalho de Araújo, com aprovação do Secretário de Estado de Saúde, à época, Sr. Vander Rodrigues Alves, em 05/06/2017.

Aduz o órgão ministerial que, segundo o projeto básico, os reagentes deverão, obrigatoriamente, ser da marca SIEMENS, porque as unidades hospitalares que os receberão



Processo n.º 13.992/2017	-
Fls	

estão equipadas com máquinas de hematologia ADVIA 120 e ADVIA 60, que não funcionam adequadamente com reagentes de outras marcas.

Assevera, por oportuno, o Representante Ministerial, que não consta da justificativa do projeto básico, referência a estudos prévios no tocante às razões de definição de escolha e de permanência dessas máquinas, assim como não há menção a processo de padronização, licitatório de comodato/locação, aquisição ou similar, que esclareçam a preferência por marca nos hospitais eleitos, seja para máquinas, seja para reagentes. Assim, suspeita-se de possível direcionamento e fraude no processo licitatório, mediante situação de inexigibilidade fabricada e ilegítima.

Não constam também, segundo o MPC, justificativa de preço e comprovação da exclusividade sobre o produto, de modo a justificar a escolha da empresa contratada, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, assim como não há justificativa da quantidade dos reagentes e a opção pelo regime da grande contratação, pelo prazo de 1 (um) ano. Ademais, o projeto básico não está acompanhado de pesquisa de preços de referência, restando incerta a economicidade do Contrato.

Por fim, o Ministério Público de Contas afirma que o ato afigura-se manifestamente ofensivo ao princípio da Responsabilidade Fiscal, em especial ao art. 42 da LRF, pois feito com objeto de porte incompatível com as limitações temporais para o período de transição de mandato, tendo em vista que o contrato teve extrato publicado praticamente restando 1 (um) mês para o fim do mandato interino, para vigorar por 12 (doze) meses.

À vista das supostas irregularidades supratranscritas, o representante requer liminarmente a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do ato de empenho do contrato supra citado, quanto aos efeitos financeiros excedentes ao término do contrato, além da admissão e regular instrução da representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, para definir a responsabilidade dos agentes criador e ordenador de despesa, se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta, na forma da Lei Orgânica (art. 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou Inherent Powers, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não



Processo n.º	13.992/2017
Fls	

expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de expedir provimentos cautelares. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA".



Gabinete da Presidência

Processo n.º 13.992/2017	
Fls	

(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial (fls. 2/4), em 04/09/2017, acompanhada da Publicação no DOE do extrato do termo de contrato n.º 118/2017 – SUSAM (fls. 5/6), proposta apresentada pela empresa A. R. Rodriguez e Cia Ltda. (fl. 7), termo do contrato de prestação de serviços n.º 118/2017 – SUSAM (fl. 08/15), projeto básico (fls. 16/33) e tabela de consumo de reagentes para doze meses (fls. 34/35), considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A despeito do pedido de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos do ato de empenho do contrato supra citado, cabe destacar que o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora).

No caso em tela, constato que se resta caracterizado o **fumus boni iuris**, uma vez que há indicativos de lesão ao patrimônio público e dilapidação do erário, decorrentes de atos possivelmente ilegais e prejudiciais ao Município, haja vista ter havido contratação direta por inexigibilidade de licitação com diversas irregularidades, conforme vasta documentação apresentada pelo Parquet de contas, que podem vir a comprometer a futura gestão do respectivo ente Federativo.

Não é demais ressaltar que há suposta violação dos Princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, os quais devem direcionar os atos de gestão dos entes públicos, obedecendo os regramentos da legislação infraconstitucional sobretudo na observância dos processos licitatórios e contratações que devem ter ampla transparência.

Considerando ainda que o contrato teve extrato publicado a praticamente um mês do fim do mandato interino para vigorar por 12 (doze) meses sob regime de fornecimento, afigura-se aparentemente ofensivo ao princípio da Responsabilidade Fiscal, em especial à norma do artigo 42 da LRF, porque feito com objeto de porte incompatível com as limitações temporais atualmente em vigor para o período de transição de mandato de governador do Estado.

A seu turno, o **periculum in mora** mostra-se presente, pois, emerge o fato de que pagamentos estão sendo supostamente executados à margem da legalidade sob responsabilidade do Representado, de forma a evitar grave lesão não apenas à ordem econômica, mas também à saúde e à ordem pública. Salta aos olhos também, o valor global do contrato n.º 118/2017-



Processo n.º 13.992/2017
Fls

SUSAM/CEMA, a ser executado de 01/10/2017 a 30/09/2018, que é de **R\$ 7.958.550,00** (sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais).

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3°, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

- 1. CONCEDER a medida cautelar, inaudita altera parte, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a determinar a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do procedimento de inexigibilidade de Licitação n.º 012/2017 CGL, que gerou o contrato n.º 118/2017-SUSAM, vedando a prática de atos de empenho e pagamento relativamente aos efeitos financeiros excedentes ao término do mandato do governo interino, bem como quaisquer outros atos que deem continuidade ao objeto da referida inexigibilidade de licitação e seu respectivo contrato;
- 2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO:
 - 2.1. A **NOTIFICAÇÃO** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu representante ministerial, para que tome ciência desta Decisão;
 - 2.2. A NOTIFICAÇÃO do atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Francisco Deodato Guimarães, para que:
 - a) Tome ciência desta Decisão, de modo a **cumpri-la imediatamente**, sob pena de aplicação de multa e possível reprovação das contas, pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
 - b) Pronuncie-se acerca das impropriedades aduzidas pelo Representante em sua exordial, cuja cópia lhe deve ser remetida, para, querendo, apresentem razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;
 - 2.3. A NOTIFICAÇÃO do Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário Estadual de Saúde, à época, para que pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas razões de defesa e produção de provas



Gabinete da Presidência

Processo n.º 13.992/2017	
Fls	

eventualmente cabíveis, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1°, § 3°, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012.

- **3. PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a urgência que o caso requer, e;
- **4. DISTRIBUA** o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas